



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.072 - MS (2014/0220370-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ANDERSON INÁCIO FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Na espécie, o magistrado evidenciou a **periculosidade concreta** do recorrente, ao destacar que ele integra estruturada e perigosa organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC), na qual possui a função relevante de "geral do interior", sendo responsável pelo controle e disciplina dos membros em liberdade e, ainda, por conferências telefônicas para articular as atividades ilícitas do grupo.

3. É válida a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade do acusado, manifestada por sua participação em estruturada organização criminosa, na qual exerce função relevante. Precedentes.

4. A matéria atinente à adequação de medidas cautelares diversas da prisão não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não pode ser diretamente analisada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. De qualquer forma, não há indicativos nos autos de que providências menos gravosas que a prisão preventiva poderiam satisfazer as exigências cautelares do caso concreto.

5. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.072 - MS (2014/0220370-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : ANDERSON INÁCIO FRANCISCO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDERSON INÁCIO FRANCISCO DA SILVA, recorrente neste recurso em *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**, no *HC* n. 1405815-95.2014.8.12.0000.

Em 17/12/2012 (fl. 76), o recorrente foi preso preventivamente, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o narcotráfico e lavagem de dinheiro (Processo n. 0004623-12.2014.8.12.0001).

Nesta Corte, alega ser vítima de constrangimento ilegal, ao argumento de que não haveria motivos concretos para a manutenção da sua custódia cautelar. Salaria que não possui nenhuma condenação anterior transitada em julgado e que processos em andamento não justificam a prisão preventiva. Considera adequada a substituição da prisão por outras medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP.

Requer a revogação da cautela extrema.

Contra-arrazoados, os autos ascenderam a este Superior Tribunal. O Ministério Público Federal opinou pelo **não provimento** do recurso ordinário (fls. 160-168).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.072 - MS (2014/0220370-4) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Na espécie, o magistrado evidenciou a **periculosidade concreta** do recorrente, ao destacar que ele integra estruturada e perigosa organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC), na qual possui a função relevante de "geral do interior", sendo responsável pelo controle e disciplina dos membros em liberdade e, ainda, por conferências telefônicas para articular as atividades ilícitas do grupo.

3. É válida a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade do acusado, manifestada por sua participação em estruturada organização criminosa, na qual exerce função relevante. Precedentes.

4. A matéria atinente à adequação de medidas cautelares diversas da prisão não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não pode ser diretamente analisada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. De qualquer forma, não há indicativos nos autos de que providências menos gravosas que a prisão preventiva poderiam satisfazer as exigências cautelares do caso concreto.

5. Recurso não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O paciente foi denunciado pelo crime de **organização criminosa e associação para o tráfico de drogas**, na Ação Penal n. 0048903-05.2013.8.12.0001, por, supostamente, fazer parte da facção criminosa autodenominada "Primeiro Comando da Capital" (PCC), juntamente com outros sessenta indivíduos, denunciados em outras ações penais (fl. 18).

O Ministério Público estadual destaca que o acusado é "membro do PCC relacionado à função de GERAL DO INTERIOR da cidade de Três Lagoas/MS" (fl. 18) e que:

[...] atuava em núcleo responsável pelo levantamento de agentes de segurança pública que sofreriam ataques por parte da facção criminosa, bem como responsável pela execução das ordens emanadas pelos integrantes do PCC que estão recolhidos no interior do estabelecimento prisional. (fl. 34)

O decreto de prisão preventiva não foi juntado aos autos deste recurso ordinário, deficiência que não impede a análise da controvérsia, pois, na decisão que indeferiu a revogação da cautela, o juiz de primeiro grau destacou:

[...]

Consigne-se, por oportuno, haver indícios de autoria dos crimes de organização criminosa e associação para o tráfico, consubstanciados principalmente na ficha cadastral do requerente, anexada à p. 11, que indica que **o mesmo, a princípio, pertence a uma organização criminosa, estando inclusive matriculado sob o n.º 5905**, e que atende pela alcunha de Gálax ou Keko, bem como pelos áudios de índices 2368105, 2161205, 219718, decorrentes das interceptações telefônicas realizadas e devidamente constantes dos autos principais e transcritos na denúncia, e no parecer ministerial de p. 8/37.

Lado outro, verifica-se das interceptações telefônicas que instruem os autos principais que se cuida de **grupo com alto grau de organização, cada qual com uma função específica - sendo a do requerente, segundo os supracitados áudios - "função geral do interior", responsável pelo controle e disciplina dos membros do PCC que se encontram nas ruas, em decorrência de liberdade condicional, alvará de soltura, evasão, dentre outros, no interior do Estado, e ainda participa de conferências telefônicas com outros membros da facção, tudo com o fim de conduzir as atividades criminosas articuladas pelo grupo**, havendo, pois, risco concreto de que, caso posto em liberdade, continue na atividade por si antes exercida, até para garantir a sua integridade, já que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequências para quem se retira do grupo também são mais que sabidas.

Como se isso tudo não bastasse, a prisão cautelar do requerente também se presta para garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal, já que diante da supra referida organização e periculosidade do grupo, resta praticamente impossível a não ingerência do mesmo nas provas processuais (até mesmo a mando dos comparsas que continuarem segregados), restando não só a instrução, quanto a aplicação da lei sobrejamente prejudicadas.

Saliente-se, por oportuno, que nada obstante o acusado afirme ter residência fixa e ocupação lícita, tais fatos, por si só, não concedem o direito ao benefício em questão, pois, conforme consignado na decisão que converteu a prisão em flagrante, restou patente o risco de comprometimento da ordem pública. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

[...]

O Tribunal estadual manteve a custódia extrema em decisão assim motivada (fl. 94):

Ao contrário do alegado, a decisão de primeira instância fez menção a situações concretas que justificam a segregação cautelar da Paciente.

Das informações prestadas pela autoridade coatora, é possível constatar que há forte prenúncio de que o Paciente integraria a organização criminosa autodenominada Primeiro Comando da Capital (PCC), que como sabido, é voltada à prática de diversos crimes, dentre eles, tráfico de drogas, associação para o tráfico, comércio ilegal de armas de fogo, roubos, furto, lavagem de capitais e homicídios.

A toda evidência, as interceptações dos telefonemas entabulados entre o Paciente e demais corréus, demonstrariam que Anderson Inácio ostentaria **posição de destaque na facção criminosa**, cabendo-lhes a tomada de decisões acerca de assuntos de interesse do PCC.

Faz-se necessário, nesse tipo de ocorrência, que a Paciente seja afastado, ainda que temporariamente, do convívio da sociedade, na tentativa de dissipar a organização impedindo a continuidade delitiva.

Ademais, é possível constar que o decreto prisional não se baseou apenas na gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente, mas também para assegurar a aplicação da lei Penal, pois o Paciente possui condenação anterior, transita em julgado, pelo crime de tráfico (autos 0006994-94.2011.8.12.0019), mas estava foragido da Colônia Penal Industrial desde 01/07/2013 (cf. f. 50/51).

Vale consignar que o Paciente permaneceu evadido até a data de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/11/2013, quando foi cumprido o mandado de prisão expedido pela autoridade dita coatora.

Outrossim, do dossiê do indivíduo, anexado às f. 46/49, é possível constar que o Paciente possui inúmeros incidentes criminais, vários deles envolvendo o crime de tráfico de drogas. Da folha de antecedentes trazida às f. 53/59 é possível verificar que o Paciente também figura no pólo passivo de outra ação penal (autos 000638832011 instaurado na Comarca de Ponta Porã) na qual se apura a prática do delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, III, da Lei 11343/06.

Tais circunstâncias mostram que a segregação da Paciente mostra-se adequada também para segurança da aplicação da lei penal. (fl. 94)

II.

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC **47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ªT., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

III.

Sob tais premissas, verifico ser **suficiente a motivação do decreto de prisão preventiva**, porquanto contextualizado, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Apesar da deficiente instrução do feito, que, repita-se, não inviabiliza a análise da controvérsia, o Juiz de primeira instância indicou, na decisão de fls. 62-65, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal que justificam a cautela extrema, para a garantia da ordem pública.

Com efeito, evidenciou a **periculosidade concreta** do recorrente, ao destacar que ele integra estruturada e perigosa organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC), na qual possui a função relevante de "geral do interior", sendo responsável pelo controle e disciplina dos membros em liberdade e, ainda, por conferências telefônicas para articular as atividades ilícitas do grupo.

É válida a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade do acusado, manifestada por sua participação em estruturada e perigosa organização criminosa, na qual exerce função relevante.

Neste sentido, cito os seguintes julgados:

[...]

II. Hipótese em que a prisão preventiva do réu foi decretada para garantia da ordem pública, considerando a existência de fortes indícios de sua participação na organização criminosa denominada "Terceiro Comando da Capital" (PCC), na qual desempenharia papel relevante, pois seria o agente responsável pela chamada "rifa" na Baixada Santista e no Litoral Sul de São Paulo, instrumento de arrecadação de renda para a referida facção e seria, ainda, o comandante do tráfico nos bairros da Vila Sônia e Vila Andrade, na cidade de Praia Grande.

III. Gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente e a real possibilidade de reiteração delitiva demonstradas, o que evidencia a sua periculosidade e a necessidade da medida constritiva de liberdade para garantia da ordem pública (Precedentes).

IV. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado que não têm o condão de isoladamente desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 294.931/SP, Rel. Ministro **GILSON DIPP**, 5ªT., Dje de 25/9/2014)

[...]

3. Hipótese em que a custódia cautelar foi decretada e mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente e seu envolvimento permanente com a organização criminosa denominada PCC - Primeiro Comando da Capital.

4. Não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida, tratando-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado associado para "organizar atividades criminosas na cidade de Avaré e região relacionadas ao tráfico de entorpecentes e roubos".

5. No tocante às alegações de que a denúncia não especifica as condutas do paciente de acordo com o diploma legal, a matéria não foi examinada pela Corte de origem no acórdão guerreado, não podendo ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Não se mostra possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 230.335/SP, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, 6ª T., DJe 30/4/2014)

[...]

3. As instâncias ordinárias ressaltaram que o Paciente é apontado como integrante de estruturada organização criminosa (PCC), voltada para a prática de tráfico ilícito de drogas. Tais circunstâncias demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do Agente, a ponto de justificar a medida constritiva. Precedentes.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 35.889/SP, Rel. Ministra **LAURITA VAZ**, 5ª T., DJe de 30/4/2014)

Também na dicção do Supremo Tribunal Federal, "A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes." (RHC n. 122.182/SP, Relator Ministro **LUIZ FUX**, 1ª T., DJe de 15/9/2014).

IV.

Por fim, a matéria atinente à adequação de medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas da prisão não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não pode ser diretamente analisada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

[...]

1. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça do alegado excesso de prazo na instrução criminal e da possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, tendo em vista que tais questões não foram analisadas no aresto recorrido (RHC 50.296/BA, Rel. Ministro **JORGE MUSSI**, 5ª T., DJe de 1º/10/2014)

[...]

2. Em relação ao pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, verifico que, assim como os fundamentos da custódia preventiva, a questão não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. 3. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 286.454/MG, de minha relatoria, 6ª T., DJe de 4/9/2014)

De qualquer forma, não há indicativos nos autos de que providências menos gravosas que a prisão preventiva poderiam satisfazer as exigências cautelares do caso concreto.

V.

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0220370-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 51.072 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14058159520148120000 1405815952014812000050000

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ANDERSON INÁCIO FRANCISCO DA SILVA (PRESO)**

ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.